

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 781 / 2012
FD nº 08 &

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 42-CCJ/2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 781/2012, que "institui a Política Distrital de Saúde Bucal no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

Autor: Deputado Washington Mesquita

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe institui diretrizes para a realização de uma política pública de saúde bucal no Distrito Federal.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Educação, Saúde e Cultura** (fls. 7), sem emendas.

Vieram então os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição aqui analisada, com as modificações operadas pela emenda supressiva adiante proposta, está consoante à Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, devendo ser aprovada.

Sob o ponto de vista formal, a matéria se subsume ao conceito de interesse local, sujeito à competência distrital pela interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, trata ela de tema relativo à proteção e defesa da saúde, legitimado ao Distrito Federal pelo artigo 24, XII, da Lei Fundamental.

Ademais, **à exceção de questão pontual, adiante tratada**, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição da República – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, o tema não se encontra entre aqueles que exigem o excepcional tratamento por lei complementar.

No que tange ao aspecto material, a proposição não ofende os parâmetros de validade, uma vez que, ao estabelecer diretrizes para a implantação de uma política pública de estímulo à saúde bucal, atua em benefício da população.

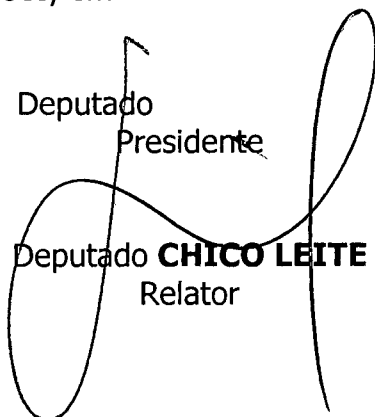
A despeito de, no bojo, a proposição estar consoante os parâmetros de validade, há um ponto a ser alterado no que diz respeito ao seu artigo 2º, uma vez que cria atribuições a órgãos do Poder Executivo, ao arrepio da iniciativa legislativa privativa prevista no artigo 71, §1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante desse quadro, proporemos emenda para suprimir o referido dispositivo.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 781/12, com a supressão aqui sugerida, se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE, na forma da emenda supressiva em anexo.**

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente
Deputado **CHICO LEITE**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL n.º 781 2012
Fls. n.º 10